



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 46.308

(Processo n° 2008/53188-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 010/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR E.E.E.F "Laudelino Pinto Soares" e a SEDUC.

Responsável: Sr. LIVANY DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO - Coordenadora.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm° Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES :
Processo n° 2008/53188-9.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n° 010/2007, no valor de R\$ 1.320,00, destinados a "Despesas do Plano de Melhoria da Escola" – PDE, firmado entre a SEDUC e a Escola Laudelino Pinto Soares, sendo responsável Livany do Socorro Gomes do Nascimento, Coordenadora.

A responsável não encaminhou a este Tribunal a prestação de contas em tela, muito embora a SEDUC ateste a execução do objeto do Convênio. Assim sendo, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com a devolução da importância repassada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais. Citada na forma regimental, a responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e a sua responsável em débito para como Erário estadual pela importância de R\$ 1.320,00, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 400,00 pelo débito apurado e mais R\$ 132,00 pela instauração - desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução n° 17.459/2008- TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LIVANY DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO, Coordenadora, CPF nº. 423.457.072-91, a devolução da quantia de R\$ 1.320,00(um mil e trezentos reais), atualizada a partir de 11.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheira Substituto

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crsipino Calheiros Lopes
LM/